



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Consultoria Técnico-Legislativa de Fiscalização, Controle, Acompanhamento
de Políticas e Contas Públicas e Execução Orçamentária



UNIDADE DE FISCALIZAÇÃO, GOVERNANÇA, TRANSPARÊNCIA E CONTROLE – UCF

ESTUDO TÉCNICO Nº 06/2024 – UCF/CONOFIS/CLDF

Tema em análise: Aspectos da Lei n. 7.314, de 1º de setembro de 2023 e sua aplicabilidade no DF.

Requerente: Procuradoria Especial da Mulher (PEM)

Processo SEI: 00001-00034412/2024-09

Modalidade: Consultoria Técnico-Legislativa



UNIDADE DE FISCALIZAÇÃO, GOVERNANÇA, TRANSPARÊNCIA E CONTROLE – UCF

ESTUDO TÉCNICO Nº 06/2024 – UCF/CONOFIS/CLDF¹

EQUIPE RESPONSÁVEL

Chefia da Conofis

Ana Paula da C. Fernandes

Consultores Técnico-Legislativos

Ana Daniela Rezende Pereira Neves

Gabriela Cruz Moraes – CRA-DF nº 20-33370

Juliana Simon (Chefe da UCF) – CRA-DF nº 20-33122

Nazareno Arão da Silva

¹ As atividades de consultoria técnico-legislativa e assessoramento especializado não expressam necessariamente a posição da instituição ou de seus integrantes, desobrigados estes, em qualquer caso, de compromisso institucional ou pessoal em razão da orientação ou da destinação dada ao trabalho pelo solicitante.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Consultoria Técnico-Legislativa de Fiscalização, Controle, Acompanhamento
de Políticas e Contas Públicas e Execução Orçamentária



LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Quadro 1 - Dimensões de assistência aos órfãos do feminicídio	8
Gráfico 2 - Feminicídios no Distrito Federal, período de 2020 a agosto de 2024*	11
Gráfico 3 - Análise das vítimas diretas do feminicídio no DF em relação à maternidade, 2020 a agosto/2024*.....	11
Gráfico 4 - Quantitativo de beneficiários do Programa Acolher Eles e Elas - janeiro a agosto de 2024	13
Figura 1 - Quantitativo por ação PPA 2024-2027 – Ação orçamentária 4074.....	14



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Consultoria Técnico-Legislativa de Fiscalização, Controle, Acompanhamento
de Políticas e Contas Públicas e Execução Orçamentária



LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

BRB	Banco de Brasília
CF	Constituição Federal
CLDF	Câmara Legislativa do Distrito Federal
DF	Distrito Federal
GAO	<i>U.S Government Accountability Office</i>
PCDF	Polícia Civil do Distrito Federal
PEM	Procuradoria Especial da Mulher
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
OMS	Organização Mundial da Saúde
PPA	Plano Plurianual
SEJUS	Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania
SIGGo	Sistema Integrado de Gestão Governamental
SMDF	Secretaria de Estado da Mulher do DF
SSP/DF	Secretaria de Estado de Segurança Pública do DF
TCU	Tribunal de Contas da União
TEPT	Transtorno de estresse pós-traumático
TIV	Transmissão Intergeracional de Violência



APRESENTAÇÃO

Trata-se de **estudo técnico solicitado pela Procuradoria Especial da Mulher (PEM)** acerca dos impactos do feminicídio nos familiares das vítimas, especificamente quanto aos **aspectos da Lei Distrital n. 7.314, de 1º de setembro de 2023, que estabelece medidas de assistência financeira, em caráter temporário, aos órfãos do feminicídio no DF e sua aplicabilidade no âmbito Distrital.**

O presente trabalho foi elaborado em consonância com o disposto no inciso IV, do art. 10. da Resolução n. 338, de 2023, o qual estabelece:

Art. 10. À Conofis compete:

IV – realizar, sempre que solicitado, estudos, responder a consultas e prestar esclarecimentos técnico-legislativos em matéria de planos, programas e ações governamentais, inclusive em matéria de execução orçamentária, tecnologia aplicada, relacionadas às suas competências e áreas de especialização dos consultores técnico-legislativos, no desempenho da atividade de fiscalização, controle e acompanhamento de políticas e contas públicas;



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Consultoria Técnico-Legislativa de Fiscalização, Controle, Acompanhamento
de Políticas e Contas Públicas e Execução Orçamentária



SUMÁRIO

1. METODOLOGIA	7
2. CONTEXTUALIZAÇÃO	7
3. O PROGRAMA ACOLHER ELES E ELAS.....	8
3.1 Relevância e alcance.....	12
3.2 Coerência da ação governamental	14
3.3 Impacto	17
CONCLUSÕES.....	19
RECOMENDAÇÕES.....	22
REFERÊNCIAS	23



1. METODOLOGIA

Este estudo técnico está fundamentado no levantamento e na consolidação de dados coletados durante o período de **11 a 24 de setembro de 2024**, mediante consultas aos sítios eletrônicos da Secretaria de Estado da Mulher do DF (SMDF), da Secretaria de Estado de Segurança Pública do DF (SSP/DF), aos normativos institutivos das políticas públicas atinentes à temática em análise e a outros portais identificados no decorrer da pesquisa que apresentaram conteúdo pertinente ao objeto do estudo.

Adicionalmente, coletaram-se dados dos seguintes instrumentos:

- a. Plano Plurianual (PPA) do Distrito Federal - 2024-2027;
- b. Painel de Feminicídios do DF;
- c. Estudos dos Feminicídios Consumados no DF – março de 2015 a agosto de 2024.

Buscou-se fazer uma exposição objetiva, técnica e sucinta com vistas a analisar os **aspectos da Lei n. 7.314, de 1º de setembro de 2023, que estabelece medidas de assistência financeira, em caráter temporário, aos órfãos do feminicídio no DF e sua aplicabilidade no âmbito distrital.**

Como recorte temporal, utilizou-se o período de **2020 a agosto de 2024** para apresentação dos dados quanto às estatísticas de feminicídio e de **janeiro a agosto de 2024**, no que tange aos aspectos da Lei nº 7. 314, de 1º de setembro de 2023.

2. CONTEXTUALIZAÇÃO

De acordo com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2021), política pública governamental é entendida como a ação do governo no sentido amplo, ou seja, a partir de propostas elaboradas, levando em conta uma concepção estratégica e institucionalizada acerca de como enfrentar determinado problema público. Tal elaboração tem o Estado como ator central e seu objetivo é atender às necessidades da população ou aproveitar oportunidades para a promoção do desenvolvimento, em diferentes escalas – local, regional, nacional ou até mesmo internacional.

No âmbito do Distrito Federal, diversas são as políticas públicas instituídas nas mais variadas áreas temáticas. No bojo das iniciativas voltadas ao público feminino, observam-se medidas que versam a respeito de igualdade no mundo do trabalho e autonomia econômica; da saúde integral para mulheres, direitos sexuais e reprodutivos; do enfrentamento à violência contra as mulheres; da participação das



mulheres nos espaços de poder e decisão, além de outras dimensões atinentes ao tema.

Uma das iniciativas instituídas no contexto distrital, é o Programa Acolher Eles e Elas, estabelecido pela Lei n. 7.314, de 1º de setembro de 2023, e regulamentado pelo Decreto n. 45.256, de 08 de dezembro de 2023, que objetiva oferecer assistência financeira e psicossocial aos órfãos do feminicídio.

Elucida-se que a Lei n. 13.104, de 2015, alterou o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal brasileiro, em seu art. 121, §2º, para caracterizar, como feminicídio, o homicídio cuja vítima é mulher e que envolve violência doméstica e familiar e/ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher. A Lei do Feminicídio, como ficou conhecida, também modificou a Lei de Crimes Hediondos, Lei n. 8.072/90, para nesta incluir o crime de feminicídio. Destaca-se que a lei impõe o aumento da pena quando o crime for praticado contra gestante ou nos três meses pós-parto; contra pessoa menor de 14 anos, maior de 60 anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental; na presença física ou virtual de descendente ou ascendente da vítima e em descumprimento de medidas protetivas de urgência.

3. O PROGRAMA ACOLHER ELES E ELAS

O Programa Acolher Eles e Elas foi estabelecido como forma de amparar órfãos que perderam a sua genitora, ou equiparada, entendida como mãe adotiva, tutora ou responsável legal, por motivo de falecimento em virtude de feminicídio, promovendo o acolhimento dos beneficiários. O programa está estruturado em duas dimensões: a **financeira**, cuja intervenção é realizada por meio do próprio programa e a **psicossocial**, de responsabilidade do Programa Direito Delas, regulamentado pelo Decreto nº 45.223, de 29 de novembro de 2023. O **Quadro 1** explicita a assistência prestada aos órfãos do feminicídio, de acordo com a dimensão.

Quadro 1 - Dimensões de assistência aos órfãos do feminicídio

DIMENSÃO FINANCEIRA	
Formas de acesso	i. Mediante solicitação à Secretaria de Estado da Mulher do Distrito Federal, por iniciativa do beneficiário e/ou representante legal, que de forma voluntária pode entrar em contato com a Secretaria de Estado da Mulher do Distrito Federal para solicitar o benefício; ou ii. Por meio da busca ativa da Secretaria de Estado de Segurança Pública e da Secretaria de Estado da Mulher do Distrito Federal.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Consultoria Técnico-Legislativa de Fiscalização, Controle, Acompanhamento de Políticas e Contas Públicas e Execução Orçamentária



Elegibilidade	Requisitos: I - ter ficado órfão em decorrência de feminicídio; II - ser menor de 18 anos ou estar em situação de vulnerabilidade até os 21 anos; III - residir comprovadamente no Distrito Federal por no mínimo 2 anos; IV - comprovar estar em situação de vulnerabilidade socioeconômica.	
Concessão do benefício	Documentos obrigatórios a serem apresentados: I - Boletim de Ocorrência Policial registrado no Distrito Federal, com identificação da vítima de feminicídio; II - comprovante de que o órfão de feminicídio e/ou seu responsável legal residem no Distrito Federal por no mínimo 2 anos, por meio de declaração de próprio punho, conforme Lei nº 4.225, de 24 de outubro de 2008; III - declaração de que o órfão encontra-se em situação de vulnerabilidade socioeconômica; IV - documento, tutela deferida, guarda oficializada, termo de responsabilidade e compromisso do Conselho Tutelar do Distrito Federal ou processo de adoção finalizado, comprovando o vínculo familiar; e V - documento do responsável legal, se for o caso.	
Do valor do benefício	1 (um) salário-mínimo vigente. Na data da elaboração deste estudo, o valor do salário mínimo corresponde a R\$ 1.412,00.	
Periodicidade do pagamento	Mensal	
Atores governamentais envolvidos e respectivas atribuições	Secretaria de Estado da Mulher do DF	Triagem, concessão e liberação do benefício.
	Secretaria de Estado de Segurança Pública do DF	Identificação dos beneficiários, após registro de ocorrência policial de feminicídio e envio dos dados e informações necessárias para a Secretaria de Estado da Mulher do DF.
	Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do DF	Responsável pelo acompanhamento psicossocial do órfão e envio de relatório para a Secretaria de Estado da Mulher do DF para manutenção do benefício.
Destinação do benefício	Destinado, exclusivamente, às despesas com alimentação, moradia, educação, saúde e acesso à cultura e ao lazer das crianças e adolescentes, sob pena de perda do auxílio para os beneficiários.	
Critérios para manutenção do auxílio	I – apresentar declaração (beneficiário ou representante legal) de que mantém residência no DF, enquanto o benefício for recebido; II – apresentar comprovante de que permanece como responsável legal pelo órfão no período, se for o caso; III – estar em acompanhamento sistemático por equipe psicossocial do Programa Direito Delas, durante o primeiro ano de cadastro no Programa, e após o primeiro ano, uma vez por ano até cessar o benefício.	



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Consultoria Técnico-Legislativa de Fiscalização, Controle, Acompanhamento de Políticas e Contas Públicas e Execução Orçamentária



Hipóteses para cancelamento, não concessão ou suspensão do auxílio	i. Desqualificação do crime como feminicídio pelo órgão competente (suspensão do benefício, sem necessidade de ressarcimento dos valores previamente recebidos, exceto em situações de má-fé); ii. Órfão em cumprimento de medida socioeducativa de internação ou de semi-liberdade, ou condenado em processo penal com trânsito em julgado (não concessão do benefício); iii. Beneficiário com 18 anos completos; ou falecimento do beneficiário; ou não atendimento dos requisitos de elegibilidade. Excepcionalmente, o benefício poderá ser prorrogado até os 21 anos de idade caso seja comprovada situação de vulnerabilidade socioeconômica do beneficiário, nos termos da legislação vigente.	
Pagamento do benefício	i. O benefício será concedido por meio de crédito depositado no Cartão Programa Acolher Eles e Elas, fornecido pelo Banco de Brasília – BRB, em nome do beneficiário; ii. As concessões do benefício dependem de disponibilidade orçamentária específica; iii. O benefício é intransferível; iv.	
DIMENSÃO PSICOSSOCIAL		
Formas de acesso	Por meio do Programa Direito Delas, no qual é oferecido atendimento social, psicológico e jurídico, por equipe multiprofissional formada por assistentes sociais, psicólogos, especialistas em Direito e Legislação e profissionais da área administrativa.	
Atores governamentais envolvidos e atribuições	Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do DF	Responsável pelo acompanhamento psicossocial do órfão e envio de relatório para a Secretaria de Estado da Mulher do DF para manutenção do benefício.
Periodicidade do acompanhamento	i. Acompanhamento sistemático por equipe psicossocial durante o primeiro ano de cadastro no Programa e, após o primeiro ano, uma vez por ano até cessar o benefício.	

Fonte: Elaboração própria a partir dos dados da pesquisa, 2024.

Outro agente governamental inserido na execução do programa Acolher Eles e Elas é a Polícia Civil do Distrito Federal (PCDF), responsável pela emissão de documento de identidade, por meio do Instituto de Identificação – PCDF. A atuação da PCDF em ação articulada com a Secretaria de Estado da Mulher visa à emissão do documento de identificação dos órfãos do feminicídio no DF com prioridade, conforme disciplinado pela Portaria Conjunta nº 01, de 11 de março de 2024.

Considerando as estatísticas de feminicídios no Distrito Federal, disponibilizadas pelo Painel de Feminicídios do Distrito Federal, de 2020 a agosto de 2024, o DF contabilizou **108 casos de feminicídio**, sendo 101 (93,5%) confirmados



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

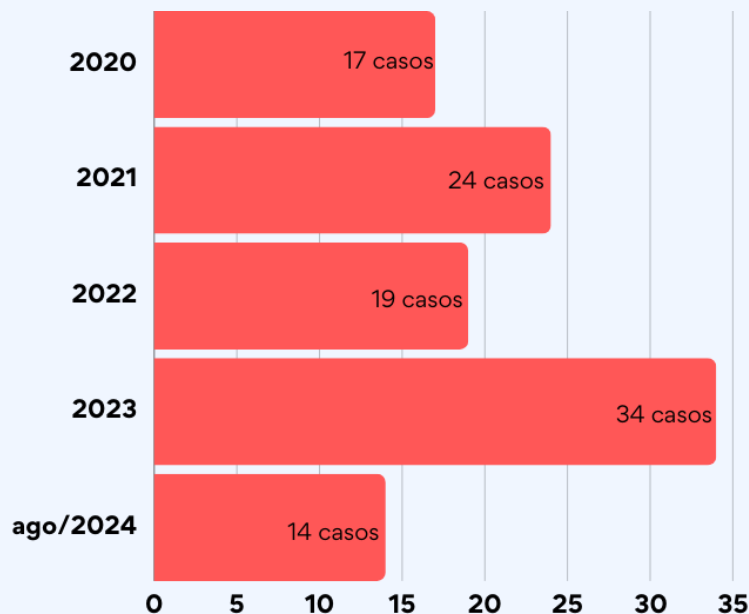
TERCEIRA SECRETARIA

Consultoria Técnico-Legislativa de Fiscalização, Controle, Acompanhamento de Políticas e Contas Públicas e Execução Orçamentária



e 7 (6,48%) em análise. O **Gráfico 1** apresenta o panorama anual dos casos qualificados como feminicídio no âmbito distrital.

Gráfico 1 - Feminicídios no Distrito Federal, período de 2020 a agosto de 2024*

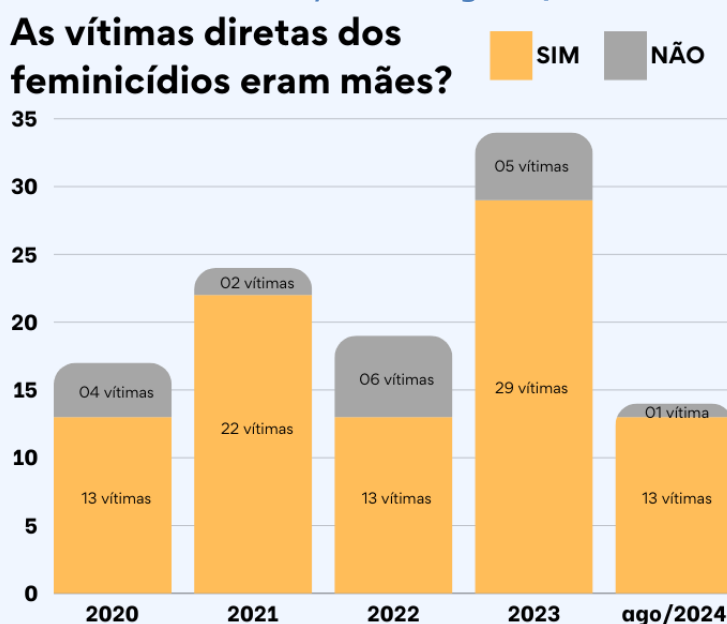


Fonte: Elaboração própria a partir do Painel de Feminicídios do DF.

(*) Inclui os casos confirmados e os casos sob análise.

Quando se analisa o perfil das vítimas diretas do feminicídio, observa-se que, no período considerado, 83,33% eram mães (90 vítimas), conforme ilustrado pelo **Gráfico 2** a seguir.

Gráfico 2 - Análise das vítimas diretas do feminicídio no DF em relação à maternidade, 2020 a agosto/2024*



Fonte: Elaboração própria a partir do Painel de Feminicídios do DF.

(*) Inclui as vítimas dos casos confirmados e dos casos sob análise.



Com base nos dados apresentados e para fins de viabilidade da análise da aplicabilidade da política pública em tela, este estudo técnico delimitou eixos de avaliação, considerando os seguintes elementos:

- a. **Relevância e alcance:** verifica se os objetivos e as ações governamentais respondem às necessidades dos beneficiários (diretos e indiretos) e o alcance dos resultados pretendidos da intervenção;
- b. **Coerência da ação governamental:** identifica possíveis fragmentações, duplicidades, sobreposições e lacunas no conjunto de ações governamentais e avalia a compatibilidade da política com outras intervenções;
- c. **Impacto:** afere se os objetivos de médio e longo prazo da intervenção foram alcançados e se os resultados esperados da ação governamental foram produzidos.

3.1 Relevância e alcance

No contexto da política pública em foco, destaca-se a importância de um olhar para as vítimas indiretas dos feminicídios, que sofrem diretamente as consequências da perda. No caso dos órfãos, eles “são vítimas em várias perspectivas, a começar pelo que certamente viveram no lar de onde vieram” (SILVA, 2021). Destaca-se que a Constituição Federal (CF/1988) preconiza, em seu art. 227, que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Quando estas crianças, adolescentes e jovens ficam desamparados, cabe ao Estado abrigá-los por meio da promoção de políticas públicas, a fim de amenizar o impacto do feminicídio.

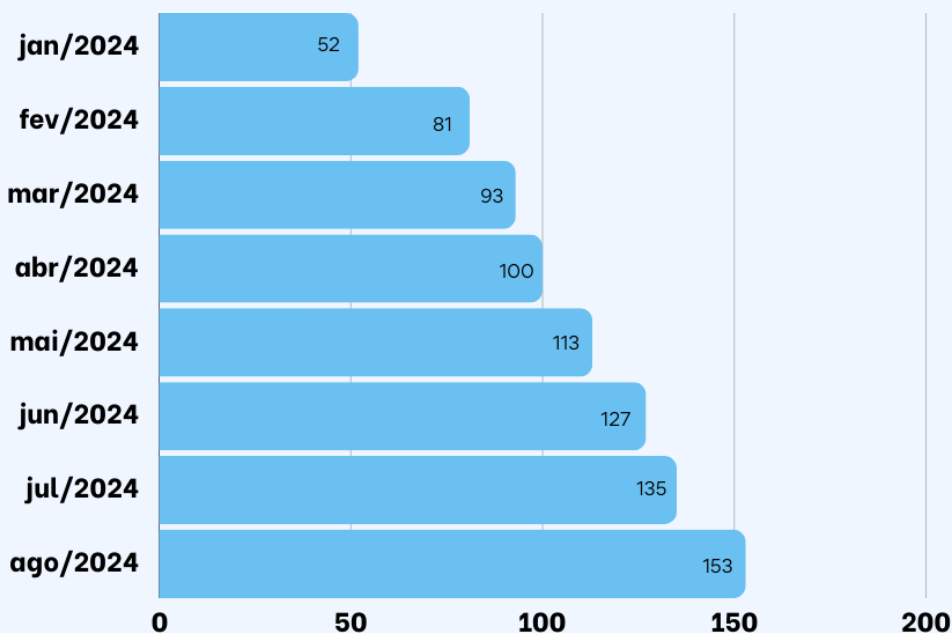
Consonante ao Programa Acolher Eles e Elas, constata-se a **relevância** da intervenção governamental, observando-se o alinhamento com as demandas da população afetada, uma vez que tem como objetivo principal amparar crianças e adolescentes que perderam a genitora em virtude de feminicídio, promovendo o acolhimento desses beneficiários.

No tocante ao alcance do programa, identificou-se que, até agosto de 2024, o número de beneficiários era de 153 usuários. Quando se contrapõe este valor ao número total de órfãos dos feminicídios ocorridos entre março de 2015 e agosto de 2024, que é de 402, sendo 140 maiores de idade, com idade média de 26 anos, e 262 menores de idade, com idade média de 8 anos, observa-se que a **cobertura do**



programa está estimada em 58,40%. O **Gráfico 3** ilustra o número de beneficiários distribuídos por mês no ano de 2024.

Gráfico 3 - Quantitativo de beneficiários do Programa Acolher Eles e Elas - janeiro a agosto de 2024



Fonte: Elaboração própria a partir do Portal da Transparência do DF.

Observa-se que o número de beneficiários apresentou tendência crescente no decorrer do período em análise, destacando-se um aumento de 194,23% em agosto em relação a janeiro. Evidencia-se que para ampliar o alcance do programa, que atualmente tem cobertura de 58,40% dos órfãos menores de idade, são necessárias medidas de busca ativa, conforme explicitado no inciso II, art. 4º do Decreto nº 45.256, de 08 de dezembro de 2023. Ressalva-se que, apesar de o dispositivo estabelecer como atores governamentais responsáveis por esta busca a Secretaria de Estado de Segurança Pública e a Secretaria de Estado da Mulher do DF, este estudo não detectou nenhum plano de ação quanto a esta iniciativa.

Também, apesar de o normativo que instituiu a política explicitar o objetivo que busca atingir, não foi identificado plano de atuação fixando metas objetivas de entrega de produtos e de alcance de resultado anterior ao ano de 2024. Constata-se que o Plano Plurianual (PPA) 2024-2027, por meio da **ação orçamentária 4074**, determinou a assistência financeira às mulheres em situação de vulnerabilidade e/ou vítimas de violência doméstica e aos órfãos do feminicídio. Quando detalhado o quantitativo por ação, não ficou clara a relação entre a quantidade de pessoas assistidas (1.200 para o ano de 2024) e o valor fixado (R\$ 130.000,00 para o ano de 2024), conforme tabela extraída da Lei n. 7.378, de 29 de dezembro de 2023 que dispõe sobre o PPA 2024-2027 (**Figura 1**).



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Consultoria Técnico-Legislativa de Fiscalização, Controle, Acompanhamento de Políticas e Contas Públicas e Execução Orçamentária



Figura 1 - Quantitativo por ação PPA 2024-2027 – Ação orçamentária 4074

QUANTITATIVO POR AÇÃO								
AÇÃO	REGIONALIZAÇÃO	PRODUTO - UNID. DE MEDIDA	2024 R\$	2024 QTDE	2025 QTDE	2026 QTDE	2027 QTDE	2027 QTDE
3747 - CONSTRUÇÃO DE NÚCLEOS DE ATENDIMENTO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO DF	99 - DISTRITO FEDERAL	PRÉDIO CONSTRUÍDO - METRO QUADRADO	1.010.000,00	10.000	10.000	10.000	10.000	10.000
3748 - REFORMA DE NÚCLEOS DE ATENDIMENTO DA DEFENSORIA PÚBLICA	99 - DISTRITO FEDERAL	PRÉDIO REFORMADO - METRO QUADRADO	0,00	0	500	500	500	500
3849 - CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DE SEMILIBERDADE DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO	99 - DISTRITO FEDERAL	UNIDADE CONSTRUÍDA - UNIDADE	10,00	2	2	1	1	1
3866 - CONSTRUÇÃO DE ESPAÇOS COM MÚLTIPLAS FUNÇÕES	99 - DISTRITO FEDERAL	PRÉDIO CONSTRUÍDO - METRO QUADRADO	0,00	0	1	1	1	1
4074 - ASSISTÊNCIA FINANCEIRA ÀS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE E/OU VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E AOS ÓRFÃOS DE FEMINICÍDIOS	99 - DISTRITO FEDERAL	PESSOA ASSISTIDA - UNIDADE	130.000,00	1.200	1.300	1.300	1.300	1.300

Fonte: Extraído da Lei n. 7.378, de 29 de dezembro de 2023.

Em consulta ao Sistema Integral de Gestão Governamental (Siggo), evidenciou-se que, até 19 de setembro de 2024, o valor de R\$ 1.596.420,00 havia sido empenhado com vistas a atender à ação 4074. Ressalva-se que a referida ação não é fixada exclusivamente para assistência financeira aos órfãos do feminicídio, abarcando também as mulheres em situação de vulnerabilidade e/ou vítimas de violência doméstica, motivo pelo qual a quantidade de pessoas assistidas estimadas para 2024 encontra-se consideravelmente acima do número total do público-alvo do programa. Complementarmente, em consulta ao Portal da Transparência do DF, foram encontrados, especificamente para os órfãos do feminicídio, os seguintes valores: R\$ 1.588.500,00 empenhados e R\$ 1.205.848,00 liquidados.

3.2 Coerência da ação governamental

Segundo o Referencial para Avaliação de Políticas Públicas no Senado Federal (Senado, 2015), avaliar a **coerência da ação governamental** está relacionado a identificar eventuais contradições e inconsistências entre políticas diversas, analisando os mecanismos de coordenação e apontando possíveis fragmentações, duplicidades, sobreposições e lacunas.

O programa ora analisado atua coordenadamente com o Programa Direito Delas, que é o responsável pelo acompanhamento psicossocial aos órfãos do feminicídio e pelo envio de relatório para a Secretaria de Estado da Mulher do DF, para manutenção do benefício. Regulamentado pelo Decreto nº 45.223, de 29 de novembro de 2023, o programa Direito Delas objetiva garantir acolhimento, escuta ativa e qualificada, atendimento psicossocial e jurídico de apoio individual e/ou em grupo com foco na violência vivenciada, de forma a propiciar meios para o restabelecimento do equilíbrio mental e emocional das vítimas e dos familiares atendidos, para o resgate da sua autoestima e para a garantia de direitos e acesso à justiça.



Constata-se que a atuação na esfera psicossocial das vítimas indiretas do feminicídio é basilar para o resguardo destes órfãos que, ante a ausência irreversível ocasionada pela morte da mãe, podem apresentar sequelas como medo, raiva, ansiedade, culpa, enurese noturna, comportamentos agressivos, dissociações da realidade, transtorno de apego e sintomas ligados ao transtorno de estresse pós-traumático (TEPT) (Menezes e Borsa, 2020).

Observa-se que a atuação dos dois programas é caracterizada pela complementaridade, sendo obrigatório para a manutenção do benefício o acompanhamento sistemático por equipe psicossocial do Programa Direito Delas durante o primeiro ano de cadastro no Programa e, após o primeiro ano, uma vez por ano, até cessar o benefício.

Entretanto a coerência não pode se limitar a simplesmente oferecer o benefício ou o atendimento em detrimento de se validarem concretamente as condições para que as iniciativas alcancem os destinatários. Quando por exemplo os programas de acompanhamento psicológico só podem prover atendimento de forma centralizada, cria-se uma barreira para que essas pessoas sejam assistidas de forma plena, como a condição exige, prejudicando a efetividade desse acompanhamento. Ou seja, não é coerente condicionar o recebimento do benefício ao “acompanhamento sistemático por equipe psicossocial” quando não são fornecidos os meios adequados para viabilizar o acesso ao cumprimento da exigência. Uma vítima que reside em Santa Maria, por exemplo, pode facilmente ser inclinada a desistir do acompanhamento continuado, considerando que o núcleo de atendimento mais próximo fica em Taguatinga, cerca de 40km de distância. O exemplo não é fictício, trata-se de caso noticiado pelo portal Metrôpoles (2018). Desde então a Região Administrativa de Santa Maria continua sem o suporte de um Núcleo de Apoio Psicossocial do Pró-Vítima. Assim, faz-se necessário instrumentalizar a iniciativa com o apoio de redes móveis que favoreçam o acolhimento pleno, com a descentralização do atendimento ou até a disponibilização de viaturas para o transporte dos beneficiários, para que este acompanhamento não sofra descontinuidade.

Outro programa identificado durante o desenvolvimento deste estudo, foi o intitulado “Órfãos do Feminicídio: Atenção e Proteção”, instituído pela Lei Distrital nº 6.937, de 05 de agosto de 2021, que objetiva assegurar a proteção integral e o direito humano das crianças e dos adolescentes de viver sem violência, preservando sua saúde física e mental, seu pleno desenvolvimento e seus direitos específicos na condição de vítimas ou testemunhas de violência no âmbito das relações domésticas, familiares e sociais, resguardando-os de toda forma de negligência, discriminação,



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Consultoria Técnico-Legislativa de Fiscalização, Controle, Acompanhamento de Políticas e Contas Públicas e Execução Orçamentária



abuso e opressão, na forma que dispõe o art. 2º da Lei federal nº 13.431, de 2017². O referido programa, apesar de contemplar uma série de diretrizes com vistas a garantir a proteção integral e prioritária dos direitos das crianças e dos adolescentes, não é citado no ato normativo que oficializou o programa Acolher Eles e Elas.

De acordo com o *Government Accountability Office (GAO)*, a duplicidade de intervenções governamentais ocorre quando dois ou mais programas estão envolvidos nas mesmas atividades ou fornecem os mesmos serviços aos mesmos beneficiários. No caso em análise, não se identifica uma duplicidade de intervenção governamental propriamente dita, pois apesar de serem endereçados aos mesmos beneficiários, eles diferem nos aspectos de aplicabilidade. Enquanto o programa “Órfãos do Feminicídio: Atenção e Proteção” preconiza princípios e diretrizes com foco em nortear a ação governamental, o programa “Acolher Eles e Elas” apresenta uma abordagem mais prática de estabelecimento de medidas de assistência financeira e psicossocial. Todavia, denota-se uma ausência de coordenação entre as duas intervenções, com carência de arranjos institucionais bem definidos que poderiam cooperar mútua e positivamente para o atendimento da população afetada.

Outra iniciativa em curso é a Rede Distrital de Proteção aos Órfãos do Feminicídio, instituída por meio do Decreto nº 44,744, de 18 de julho de 2023, à qual compete atuar em rede para promoção das políticas integradas de atenção e proteção aos órfãos do feminicídio no âmbito do DF; atuar em rede visando ao atendimento articulado entre os órgãos da rede, de forma a agilizar os fluxos de atendimento e concessão de benefícios e evitar a revitimização; apoiar e monitorar a aplicação do “Programa Órfãos do Feminicídio: Atenção e Proteção”, dentre outras atribuições fixadas no art. 2º do decreto aqui citado.

A referida iniciativa colabora com o Programa Acolher Eles e Elas por meio do relatório técnico-psicossocial, de caráter complementar ao expedido pelo Programa Direito Delas, mediante solicitação da Secretaria de Estado da Mulher do DF. Há coerência com o programa objeto desta análise. No entanto, com base apenas nos dados de acesso público, não fica evidente como a governança das políticas públicas relacionadas ao tema está estruturada. Faltam informações sobre os mecanismos de articulação, comunicação e colaboração estabelecidos para alinhar as estratégias e ações dos atores governamentais envolvidos, visando garantir a coerência, integração e sinergia das iniciativas.

² Lei federal nº 13.431, de 4 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

[...] Art. 2º A criança e o adolescente gozam dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhes asseguradas a proteção integral e as oportunidades e facilidades para viver sem violência e preservar sua saúde física e mental e seu desenvolvimento moral, intelectual e social, e gozam de direitos específicos à sua condição de vítima ou testemunha.



É importante destacar que não foi possível verificar, com base apenas no ato normativo que institui o programa em questão, se o recebimento do benefício financeiro afeta ou impede a participação em outros programas de assistência financeira voltados a pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica, especialmente no que se refere à existência de eventuais restrições ou cancelamentos decorrentes do acúmulo de benefícios. Resta, portanto, o questionamento sobre a possibilidade de acumular o benefício oriundo do programa em análise com recursos oriundos de outros programas, tais como a concessão de provimento alimentar direto em caráter emergencial (Decreto nº 42.873, de 29 de dezembro de 2021) e o auxílio em razão do desabrigo temporário (Lei nº 5.165, de 04 de setembro de 2013). Além disso, não fica claro se há algum impeditivo para acesso aos benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) de seus ascendentes, a exemplo do auxílio-reclusão e pensão por morte.

3.3 Impacto

No bojo do programa em análise, a avaliação quanto ao aspecto **impacto** é comprometida pela ausência de metas objetivas de alcance de resultado. A única meta identificada foi a estipulada no PPA 2024-2027, no âmbito da ação orçamentária 4074; todavia, conforme ratificado neste estudo, a referida ação não é fixada exclusivamente para assistência financeira aos órfãos do feminicídio, abarcando também as mulheres em situação de vulnerabilidade e/ou vítimas de violência doméstica. Considerando esta ressalva, a quantidade de pessoas assistidas fixada por ano foi de: 1.200 (2024); 1.300 (2025); 1.300 (2026) e 1.300 (2027).

Ressalta-se que o impacto do programa pode ser comprometido pela subnotificação de casos de feminicídio, pela falta de conscientização sobre os direitos das vítimas e pela disponibilidade limitada de recursos para implementar o que é disposto na lei. Outro aspecto que pode entrar o alcance de resultados é a ausência de disposição acerca do tratamento de ocorrências que possuam fundados indícios de materialidade do feminicídio. Apesar de a Lei nº 7.314, de 1º de setembro de 2023, fixar em seu art. 1º, o conceito de feminicídio com base nos termos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e o decreto regulamentar exigir o boletim de ocorrência policial registrado no DF, com identificação da vítima de feminicídio, não é cristalino o tratamento dado a ocorrências registradas como homicídios, mas com indícios de materialidade do feminicídio.

Como exemplo, é possível citar a Lei Federal nº 14.717, de 31 de outubro de 2023, que institui pensão especial aos filhos e dependentes crianças ou adolescentes, órfãos em razão do crime de feminicídio tipificado no inciso VI do § 2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), cuja renda familiar



mensal per capita seja igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo e que dispõe o seguinte:

[...]

Art. 1º

[...]

§ 2º O benefício de que trata o caput deste artigo será concedido, ainda que provisoriamente, mediante requerimento, sempre que houver fundados indícios de materialidade do feminicídio, na forma definida em regulamento, vedado ao autor, coautor ou partícipe do crime representar as crianças ou adolescentes para fins de recebimento e administração da pensão especial.

Outra lacuna do programa reside no fato de não haver garantia de que a criança ou o adolescente usufrua de fato do benefício financeiro concedido, o qual será administrado pelo responsável legal do beneficiário, quando menor de 18 anos. Além disso, ele é destinado exclusivamente às despesas com alimentação, moradia, educação, saúde e acesso à cultura e ao lazer das crianças e adolescentes, sob pena de perda do auxílio para os beneficiários. Todavia, nenhuma medida de acompanhamento foi instituída. Uma sugestão para o suprimento desta lacuna seria condicionar a continuidade do benefício à exigência da matrícula e da frequência escolar do beneficiário em instituição de ensino no DF, ao cumprimento do calendário nacional de vacinação e ao acompanhamento do estado nutricional, nos moldes do que é fixado na Lei Municipal n.17.851, de 27 de outubro de 2022, que criou o Auxílio Ampara na cidade de São Paulo.

Outros elementos de impacto a serem avaliados são a diminuição da vulnerabilidade socioeconômica e a redução dos danos psicossociais enfrentados pelos órfãos do feminicídio. Segundo pesquisa realizada³ em 2022 pela SSP/DF, as unidades familiares com órfãos de feminicídio apresentam renda per capita menor em relação ao restante da população do DF. Nesses lares, segundo o estudo, a renda per capita é de R\$ 900,00, três vezes menor do que a renda per capita do DF, que é de R\$ 2.913⁴ e igualmente inferior à renda per capita do país, que em 2022, era de R\$ 1.625. Adicionalmente, o estudo Impactos de feminicídios: saúde mental, justiça e respeito à memória (Revista Eletrônica de Direito e Sociedade, 2022), o qual realizou análise de feminicídios ocorridos no DF entre 2016 e 2017, destaca inúmeras consequências que tal crime traz para os filhos das vítimas, conforme o disposto a seguir:

³ Estudo aponta vulnerabilidades socioeconômicas de órfãos do feminicídio. Disponível em: <https://agenciabrasilia.df.gov.br/2023/09/20/estudo-aponta-vulnerabilidades-socioeconomicas-de-orfaos-do-feminicidio/>. Acesso em: set.2024.

⁴ Considerados os dados do Censo 2022.



Além de todo o sofrimento que a perda da mãe acarretou, eles também tiveram que lidar com diversas mudanças em sua rotina, passando a residir com outros familiares, mudando de cidade ou estado, sendo separado do restante da família materna ou paterna e até mesmo dos demais irmãos que antes conviviam de maneira próxima. Essa reorganização familiar também gerou ansiedade aos filhos das vítimas que, além de lidar com a perda materna, experienciaram profundas mudanças na rotina e nos vínculos sociais e familiares.

Estas mudanças na rotina são retratadas, por exemplo, em reportagem veiculada pelo portal Metrôpoles, em 2018, que mostrou que a família extensa é quem geralmente assume as responsabilidades na criação e guarda da criança. Destaca-se que, das vítimas diretas no DF, no período de março de 2015 a agosto de 2024, 84% foram assassinadas por marido/companheiro; ex-marido/ex-companheiro; namorado/ex-namorado, demonstrando a relação íntima de afeto entre as partes. Ainda, 65% já haviam sofrido violência anterior, demonstrando que o feminicídio não é um fato isolado, mas o final extremo de um ciclo de violência contínuo (JUNG; CAMPOS, 2019).

Outro efeito da violência familiar documentado pela literatura especializada diz respeito ao fenômeno conhecido como Transmissão Intergeracional de Violência (TIV). Com base na Teoria da Aprendizagem Social, que destaca a importância da observação como uma forma de aprendizagem, existe a tendência de que as crianças criadas em uma casa violenta venham a reproduzir futuramente esse tipo de comportamento, proveniente de um processo de aprendizagem com base na imitação de modelos (JUNG; CAMPOS, 2019).

Dentro deste contexto, a análise do impacto do programa em comento necessitaria de tratamento metodológico específico que buscasse estabelecer a relação de causalidade entre as variáveis do programa e os efeitos observados, comparando-os com uma estimativa do que aconteceria caso o programa não existisse. No desenvolvimento deste estudo, não foram identificadas pesquisas ou indicadores fixados pelos atores governamentais responsáveis que permitissem a aferição dos efeitos do programa nas condições socioeconômicas e psicossociais da orfandade decorrente do feminicídio no DF.

CONCLUSÕES

Os impactos enfrentados pela orfandade decorrente de feminicídio são devastadores e interferem em aspectos socioeconômicos e psicossociais. Em busca de soluções para os desafios enfrentados por essas vítimas indiretas, foi estabelecido no contexto distrital o Programa Acolher Eles e Elas, instituído pela Lei n. 7.314, de 1º de setembro de 2023, e regulamentado pelo Decreto n. 45.256, de 08 de dezembro de



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Consultoria Técnico-Legislativa de Fiscalização, Controle, Acompanhamento de Políticas e Contas Públicas e Execução Orçamentária



2023, que objetiva oferecer assistência financeira e psicossocial aos órfãos do feminicídio.

O programa visa amparar os filhos que perderam a sua genitora, ou equiparada, entendida como mãe adotiva, tutora ou responsável legal, por motivo de falecimento em virtude de feminicídio, promovendo o acolhimento dos beneficiários. Ele está estruturado em duas dimensões: a **financeira**, cuja intervenção é realizada por meio do próprio programa, com a atuação da Secretaria de Estado da Mulher do DF e da Secretaria de Estado de Segurança Pública do DF; e a **psicossocial**, de responsabilidade da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do DF, por meio do Programa Direito Delas.

Quanto à aplicabilidade do programa, foram identificados os seguintes elementos:

a. **Relevância:** constatou-se a relevância da intervenção governamental, observando-se **o alinhamento com as demandas da população afetada**, uma vez que tem como objetivo principal amparar crianças e adolescentes que perderam a genitora em virtude de feminicídio, promovendo o acolhimento desses beneficiários;

b. **Alcance:** identificou-se que até agosto de 2024, o número de beneficiários do Programa era de 153 usuários, evidenciando o alcance estimado de **58,40% da população-alvo** (262 menores de idade). Além disso, não foi identificado plano de atuação com metas objetivas de entrega de produtos e alcance de resultados anterior ao ano de 2024. Identificou-se no PPA 2024-2027 a existência da **ação orçamentária 4074**, a qual determinou assistência financeira às mulheres em situação de vulnerabilidade e/ou vítimas de violência doméstica e aos órfãos do feminicídio. Quando detalhado o quantitativo por ação, não ficou clara a relação entre a quantidade de pessoas assistidas (1.200 para o ano de 2024) e o valor fixado (R\$ 130.000,00 para o ano de 2024). Esta mesma ação orçamentária apresentou valor empenhado, até 19 de setembro de 2024, de **R\$ 1.596.420,00**, conforme consulta ao Siggo. Complementarmente, em consulta ao Portal de Transparência, foram encontrados, especificamente para os órfãos do feminicídio, os seguintes valores: R\$ 1.588.500,00 empenhados e R\$ 1.205.848,00 liquidados;

c. **Coerência da ação governamental:** o programa analisado apresentou complementaridade de atuação junto ao **Programa Direito Delas**. Evidenciou-se uma lacuna de coordenação entre o programa em comento e o intitulado "**Órfãos do Feminicídio: Atenção e Proteção**". Em relação à **Rede Distrital de Proteção aos Órfãos Do Feminicídio**, identificou-se a



atuação colaborativa entre as duas iniciativas. Destaca-se que, apenas com os dados de acesso público, não foi possível identificar a estruturação da governança das políticas públicas que atuam na temática, com vistas a viabilizar a coerência, a integração e a sinergia das ações dos atores governamentais envolvidos.

d. **Impacto:** a avaliação foi comprometida pela ausência de metas objetivas de alcance de resultado. A única meta identificada foi estipulada no PPA 2024-2027, no âmbito da ação orçamentária 4074; todavia, conforme já salientado neste estudo, a referida ação não é fixada exclusivamente para assistência financeira aos órfãos do feminicídio. Considerando esta ressalva, a quantidade de pessoas assistidas fixada por ano foi de: **1.200 (2024); 1.300 (2025); 1.300 (2026) e 1.300 (2027)**. Destaca-se que o impacto do programa pode ser prejudicado pela subnotificação e pela ausência de garantia de que o benefício financeiro concedido será utilizado exclusivamente para as despesas com alimentação, moradia, educação, saúde e acesso à cultura e ao lazer das crianças e adolescentes.

Ressalva-se que não foi possível evidenciar, apenas pelos normativos do programa em tela, a relação do benefício financeiro com outros programas direcionados à assistência financeira para pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica, tais como: concessão de provimento alimentar direto em caráter emergencial (Decreto nº 42.873, de 29 de dezembro de 2021) e auxílio em razão do desabrigo temporário (Lei nº 5.165, de 04 de setembro de 2013). Também não foi clarificado se há restrição para acesso aos benefícios do INSS de seus ascendentes, a exemplo do auxílio-reclusão e pensão por morte.

É ponto de destaque que a interpretação e aplicação do programa devem ser acompanhadas pelo fortalecimento das políticas de prevenção e proteção contra o crime, bem como pela promoção da cultura de igualdade de gênero e respeito pelos direitos humanos. É crucial o fomento a políticas públicas que assegurem suporte financeiro, redução de danos e acesso a serviços de assistência e proteção em uma rede interdisciplinar, com coordenação entre áreas como saúde, educação, trabalho, justiça, segurança e cuidados psicossociais.

Ressalta-se que as informações constantes neste estudo são oriundas de dados de acesso público, as quais podem ser aprofundadas mediante tratativas diretas com os órgãos responsáveis, por meio de requerimento de informações, nos termos do inciso XXXIII, art. 60, da Lei Orgânica do Distrito Federal e do disposto no inciso IV, art. 56., e art. 40. do Regimento Interno da CLDF, ficando esta Consultoria Técnico-Legislativa à disposição para a atualização do presente estudo.



RECOMENDAÇÕES

Diante do exposto neste Estudo Técnico, recomenda-se:

- Dar ampla publicidade do conteúdo desde Estudo Técnico ao Plenário da Câmara Legislativa do Distrito Federal (CLDF) e a toda população do DF;
- Encaminhar requerimento de informações aos atores governamentais responsáveis pela execução do programa em tela, nos termos do inciso XXXIII, art. 60, da Lei Orgânica do Distrito Federal e do disposto no inciso IV, art. 56., e art. 40. do Regimento Interno da CLDF, acerca dos seguintes assuntos:
 - i. Fluxo de atendimento e prazo médio de concessão do benefício;
 - ii. Relação do benefício financeiro com outros programas direcionados à assistência financeira para pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica, no tocante a eventual condicionamento ou restrição quanto ao acúmulo de benefícios;
 - iii. Quantitativo de pessoal atuando diretamente na execução do Programa Acolher Eles e Elas;
 - iv. Quantidade de órfãos do feminicídio atendidos no âmbito do Programa Direito Delas;
 - v. Medidas de acompanhamento quanto ao uso exclusivo do benefício financeiro para as despesas com alimentação, moradia, educação, saúde e acesso à cultura e ao lazer das crianças e adolescentes;
 - vi. Medidas adotadas para assegurar que o atendimento psicossocial, exigido como condição para o recebimento de determinados benefícios, seja acessível a todos os destinatários, com especial atenção para a descentralização dos núcleos de atendimento e a viabilização de transporte ou meios alternativos que permitam a continuidade do acompanhamento em regiões periféricas, onde ainda não há suporte local adequado;
 - vii. Tratamento dado a ocorrências registradas como homicídios, mas com indícios de materialidade do feminicídio;
 - viii. Mecanismos utilizados para a busca ativa do público-alvo que cumpre com os critérios de elegibilidade.
- Analisar formas de viabilizar o acompanhamento quanto ao uso do benefício financeiro, sugerindo-se a exigibilidade da matrícula e frequência escolar do beneficiário em instituição de ensino no DF, o cumprimento do calendário nacional de vacinação e o acompanhamento do estado nutricional do beneficiário, nos moldes do que é determinado na Lei Municipal n. 17.851, de 27 de outubro de 2022, que criou o Auxílio Ampara na cidade de São Paulo.



REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Saulo. Órfãos do feminicídio. O drama de quem teve a mãe morta no DF em 2018. **Metrópoles**, Distrito Federal, 08 de setembro de 2018. Disponível em: <https://www.metropoles.com/distrito-federal/orfaos-do-feminicidio-o-drama-de-quem-teve-a-mae-morta-no-df-em-2018>. Acesso em: set.2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: set.2024.

BRASIL. **Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: set.2024.

BRASIL. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8072.htm. Acesso em: set.2024.

BRASIL. **Lei n. 13.104, de 9 de março de 2015**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm. Acesso em: set.2024.

BRASIL. **Lei n. 13.431, de 4 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm. Acesso em: set.2024.

BRASIL. **Lei n.14.717. de 31 de outubro de 2023**. Institui pensão especial aos filhos e dependentes crianças ou adolescentes, órfãos em razão do crime de feminicídio tipificado no inciso VI do § 2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), cuja renda familiar mensal per capita seja igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Disponível em:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Consultoria Técnico-Legislativa de Fiscalização, Controle, Acompanhamento de Políticas e Contas Públicas e Execução Orçamentária



https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Lei/L14717.htm. Acesso em: set.2024.

CHAGAS, Cátia Betânia.; VIEIRA, Elaine Novaes.; MEDEIROS, Marcela Novais.; DE ÁVILA, Thiago Pierobom. Impactos de feminicídios em familiares: saúde mental, justiça e respeito à memória. **Revista Eletrônica Direito e Sociedade**, Canoas, v. 10, n. 2, 2022. Disponível em:

<https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/redes/issue/view/374>. Acesso em: set.2024.

DISTRITO FEDERAL. **Decreto n. 42.873, de 29 de dezembro de 2021.**

Regulamenta a Lei nº 7.009, de 17 de dezembro de 2021, que institui o programa de provimento alimentar direto em caráter emergencial, denominado "Cartão Prato Cheio". Disponível em:

https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/7535b22c3f9549fc813f7440a7aa1311/Decreto_42873_29_12_2021.html. Acesso em: set.2024.

DISTRITO FEDERAL. **Decreto n. 44.744, de 18 de julho de 2023.** Dispõe sobre a criação e o funcionamento da Rede Distrital de Proteção aos Órfãos do Feminicídio. Disponível em:

https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/4cc760ac0fcb438a9f525643cf7f3f0c/Decreto_44744_18_07_2023.html. Acesso em: set.2024.

DISTRITO FEDERAL. **Decreto n. 45.223, de 29 de novembro de 2023.** Institui o Programa Direito Delas, no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências. Disponível em:

https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/c479dc5b53e5437c86a64dcf1d33abcc/Decreto_45223_29_11_2023.html. Acesso em: set.2024.

DISTRITO FEDERAL. **Decreto n. 45.256, de 08 de dezembro de 2023.**

Regulamenta a Lei nº 7.314, de 1º de setembro de 2023, que estabelece medidas de assistência financeira e psicossocial, em caráter temporário, aos órfãos de feminicídio. Disponível em:

https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/89c4812db5924ae5bc52e777241d3aee/Decreto_45256_08_12_2023.html#:~:text=Regulamenta%20a%20Lei%20n%C2%BA%207.314,tempor%C3%A1rio%2C%20aos%20%C3%B3rf%C3%A3os%20de%20feminic%C3%ADdio. Acesso em: set. 2024.



DISTRITO FEDERAL. **Estudos dos feminicídios consumados no Distrito Federal.** Câmara Técnica de Monitoramento de Homicídios e Feminicídio – Informações do acumulado: março de 2015 a agosto de 2024.

DISTRITO FEDERAL. **Lei n. 5.165, de 04 de setembro de 2013.** Dispõe sobre os benefícios eventuais da Política de Assistência Social do Distrito Federal e dá outras providências. Disponível em:

https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/74987/Lei_5165_04_09_2013.html. Acesso em: set.2024.

DISTRITO FEDERAL. **Lei n. 6.937, de 05 de agosto de 2021.** Estabelece diretrizes para a instituição do Programa Órfãos do Feminicídio: Atenção e Proteção, no Distrito Federal. Disponível em:

https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/01971dfb0bf34652a469e930ad27dc26/Lei_6937_05_08_2021.html. Acesso em: set.2024.

DISTRITO FEDERAL. **Lei n. 7.314, de 1º de setembro de 2023.** Estabelece medidas de assistência financeira, em caráter temporário, aos órfãos de feminicídio no Distrito Federal. Disponível em:

https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/bce6ecd92e314aa89457c0de360166ad/Lei_7314_2023.html#art1. Acesso em: set.2024.

DISTRITO FEDERAL. **Lei n. 7.378, de 29 de dezembro de 2023.** Dispõe sobre o Plano Plurianual do Distrito Federal para o quadriênio 2024-2027. Disponível em:

<https://www.economia.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2023/03/0.-LEI-DO-PPA-2024-2027-ATUALIZADA-COM-EPs.pdf>. Acesso em: set.2024.

DISTRITO FEDERAL. **Painel Interativo Feminicídio.** Disponível em:

<https://feminicidio.ssp.df.gov.br/extensions/feminicidio/feminicidio.html#1>. Acesso em: set.2024.

DISTRITO FEDERAL. **Portal da Transparência.** Brasília. Disponível em:

<https://www.transparencia.df.gov.br/#/>. Acesso em: set.2024.

DISTRITO FEDERAL. **Portaria Conjunta n. 01, de 11 de março de 2024.**

Disciplina e padroniza os procedimentos para encaminhamento dos órfãos do feminicídio pela Secretaria de Estado da Mulher do Distrito Federal - SMDF para emissão de carteira de identidade junto à Polícia Civil do Distrito Federal - PCDF, nos casos que especifica. Disponível em:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Consultoria Técnico-Legislativa de Fiscalização, Controle, Acompanhamento de Políticas e Contas Públicas e Execução Orçamentária



https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/eff61c8f88224d50ac263b5971bfe729/Portaria_Conjunta_1_11_03_2024.html. Acesso em: set.2024.

DISTRITO FEDERAL. **Sistema Integral de Gestão Governamental**. Disponível em: <https://siggo.fazenda.df.gov.br/Account/Login>. Acesso em: set. 2024.

GAO. U.S Government Accountability Office. **Fragmentation, Overlap, and Duplication**: an evaluation and management guide. Disponível em: <https://www.gao.gov/assets/gao-15-49sp.pdf>. Acesso em: set.2024.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. Nota Técnica: Elementos conceituais para o catálogo de políticas públicas. **Diretoria de Estudos e Políticas do Estado, das Instituições e da Democracia, Nº 50**, 2021. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/10781/1/NT_50_Diest_ElementosConceituais.pdf. Acesso em: set.2024.

JUNG, Valdir Florisbal; CAMPOS, Carmen Hein de. Órfãos do Feminicídio: vítimas indiretas da violência contra a mulher. **Revista de Criminologias e Políticas Criminais**, 2019. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistacpc/article/view/5573/pdf>. Acesso em: set. 2024.

MENEZES, Karolline de Jesus Saraiva.; BORSA, Juliane Callegaro. A morte de pais por homicídio e o luto infantil: revisão sistemática. **Psicologia: Teoria e Prática**, São Paulo, v.22, n.2,p.406-428, 2020. Disponível em: <https://pepsic.bvsalud.org/pdf/ptp/v22n2/v22n2a11.pdf>,. Acesso em: set.2024.

SILVA, Ireuda. **Órfãos do feminicídio**: um problema que não podemos ignorar. 2021. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/orfaos-do-feminicidio-um-problema-que-nao-podemos-ignorar>. Acesso em: set.2024.

SÃO PAULO. **Lei n. 17.851, de 27 de outubro de 2022**. Autoriza a criação do Auxílio Ampara, benefício a ser pago a crianças e adolescentes em situação de orfandade decorrente de feminicídio, e dá outras providências. Disponível em: <https://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/lei-17851-de-27-de-outubro-de-2022>. Acesso em: set.2024.

SENADO FEDERAL. **Referencial para avaliação de políticas públicas no Senado Federal**, 2015. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de->



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Consultoria Técnico-Legislativa de Fiscalização, Controle, Acompanhamento
de Políticas e Contas Públicas e Execução Orçamentária



[estudos/outras-publicacoes/referencial-para-avaliacao-de-politicas-publicas-no-senado-federal-2015/RefPPub-2015](#). Acesso em: set.2024.